



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1183/2023

**REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE MARÍ,
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei tem por objetivo regulamentar o transporte individual de passageiros por mototáxi no município de Marí, Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Artigo 2º - O serviço de mototáxi é definido como o transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, devidamente formalizado como Microempreendedor Individual (MEI), observando os critérios de segurança e regulamentação estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 3º - O transporte de passageiros por mototáxi no município de Marí somente será permitido mediante a observância das seguintes condições:

I - O condutor do mototáxi deverá ser um Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da legislação vigente, e estar devidamente registrado junto aos órgãos competentes.

II - O condutor do mototáxi deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A, com anotação de exercício de atividade remunerada.

III - A motocicleta utilizada para o transporte de passageiros deverá estar em perfeitas condições de segurança, conforme determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

IV - O condutor do mototáxi deverá utilizar equipamentos de segurança, como capacete, colete refletivo, além de outros equipamentos exigidos pela regulamentação municipal.

V - O mototáxi deverá contar com um dispositivo de comunicação, como telefone celular, para atendimento e chamada de passageiros.

VI - Fica vedado o transporte de passageiros menores de 7 anos de idade, exceto quando acompanhados por um responsável.

VII - É obrigatório o uso de colete refletivo com identificação do condutor e do número de autorização fornecida pela Prefeitura Municipal de Marí.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, que disporá sobre:

I - A quantidade e a localização de pontos de embarque e desembarque de passageiros para o serviço de mototáxi.

II - As tarifas máximas a serem cobradas pelo serviço, as quais deverão ser fixadas considerando critérios justos e competitivos.

III - As obrigações e direitos dos condutores de mototáxi, bem como as sanções em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

IV - As medidas de fiscalização e controle do serviço, visando garantir a segurança dos passageiros e a qualidade do transporte.

V - Outros requisitos e normas necessários à regulamentação do serviço de mototáxi no município de Marí.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.



ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO